

GUIA TÉCNICO MERC • REGULAÇÃO

Regime antifraude estendido às prestadoras de ativos virtuais *o que a retenção cautelar de 24h cobra de controles, registro de fraudes e conciliação*

O regime antifraude do sistema financeiro passou a alcançar as prestadoras de ativos virtuais, com retenção cautelar e registro de ocorrências. Veja o que muda em controles.

ABERTURA

O que este material resolve

A novidade regulatória de maior alcance operacional das últimas semanas para o mercado de ativos virtuais não criou um regime novo: estendeu um regime que já existia. Ao trazer expressamente a prestação de serviços de ativos virtuais para dentro da disciplina de prevenção a fraudes aplicada às instituições financeiras, às instituições de pagamento e às demais autorizadas, o regulador colocou esse segmento sob a mesma régua de controles, registro de ocorrências e retenção cautelar de transferências suspeitas. A consequência é direta: o que era prática voluntária de cada plataforma passa a ser dever verificável, com trilha, prazo e evidência. Este artigo não trata de nenhuma plataforma específica. Trata do que o regime antifraude exige de controles, dados e conciliação, e de como a MERC apoia instituições reguladas a demonstrar esse cumprimento de forma auditável.

SEÇÃO 01

Resumo

O regime antifraude não é novo, mas o perímetro é. As alterações recentes na norma de prevenção a fraudes do sistema de pagamentos passam a alcançar expressamente a prestação de serviços de ativos virtuais. Não se trata de um dever inédito, e sim da extensão, a esse segmento, de obrigações de identificação, registro e tratamento de fraudes que já valiam para instituições financeiras e de pagamento.

A retenção cautelar é um controle com prazo e gatilho. Determinadas transferências, sobretudo as destinadas a prestadores sediados no exterior ou a carteiras autocustodiadas acima de um patamar de valor, podem ficar sujeitas a um período de retenção temporária. Isso transforma um alerta de risco em um procedimento operacional que precisa disparar, ser comunicado ao cliente e ficar registrado.

O centro da exigência é o registro e o dado. A norma cobra que ocorrências e tentativas de fraude, além das medidas corretivas adotadas, sejam registradas. Sem base de dados íntegra e reconstituível, o controle existe no discurso, mas não resiste ao exame.

Quem é supervisionado precisa demonstrar, não afirmar. Numa inspeção, a pergunta não é se a plataforma diz combater fraude, e sim se cada ocorrência foi identificada, se a retenção disparou quando devia e se tudo ficou documentado. É onde a assecuração e a revisão independente de controles agregam: transformam a afirmação de conformidade em prova.

Dimensão

Antes da extensão do regime · Sob o regime antifraude aplicado ao

Prevenção a fraudes

Prática voluntária, definida por cada plataforma ·
Dever expresso, com padrão de controle e registro

Dimensão	Antes da extensão do regime · Sob o regime antifraude aplicado ao
Transferências de maior risco	Fluxo imediato, sem freio padronizado · Sujeitas a retenção cautelar temporária com gatilho de valor e destino
Registro de ocorrências	Descentralizado ou inexistente · Registro de fraudes, tentativas e medidas corretivas adotadas
Comunicação ao cliente	A critério da plataforma · Cliente informado da retenção e do motivo
Evidência	Trilha fragmentada · Trilha reconstituível, datada e disponível para inspeção

SEÇÃO 02

Por que o regulador escolheu estender, e não recriar

A decisão de estender um regime existente, em vez de desenhar um específico para ativos virtuais, carrega um recado técnico. O risco de fraude no trânsito de valores não muda de natureza quando o valor é uma moeda tokenizada, um ativo virtual ou um saldo em conta de pagamento. O golpe de engenharia social, o desvio para uma carteira controlada por terceiro, a conta aberta com dado falso para receber recursos de vítima: o modo de operação é o mesmo, apenas o meio muda. Ao unificar a régua, o regulador reconhece que a fronteira entre o dinheiro tradicional e o ativo virtual, do ponto de vista do fraudador, praticamente desapareceu.

Isso tem uma implicação prática para quem presta o serviço. A plataforma que tratava a prevenção a fraudes como diferencial de produto passa a tratá-la como obrigação de conformidade, com o mesmo peso de um controle prudencial. E a que já mantinha controles precisa agora demonstrá-los sob um padrão que admite inspeção: não basta ter o controle, é preciso provar que ele operou em cada caso concreto.

O ponto mais sensível é o da transferência de saída para o exterior ou para carteiras autocustodiadas acima de um patamar de valor. É exatamente por esse caminho que o produto de uma fraude tende a escapar do alcance de recuperação. A retenção cautelar temporária existe para criar uma janela de verificação antes que o valor se torne irreversível. Do ponto de vista de controle, é um freio deliberado, e todo freio precisa de gatilho claro, de responsável e de trilha do que aconteceu durante a retenção.

SEÇÃO 03

Onde a régua encosta nos controles, no dado e na auditoria

O primeiro ponto é de dado. A retenção cautelar só dispara corretamente se o sistema souber, em tempo de operação, o valor acumulado do cliente no dia, o destino da transferência e a natureza da carteira ou do prestador de destino. Isso exige base transacional íntegra, parâmetros amarrados ao motor de decisão e capacidade de somar operações do mesmo cliente. Base incompleta ou parâmetro mal calibrado é, na prática, um controle que não opera: ora retém o que não deveria, gerando atrito, ora deixa passar o que deveria reter, deixando o risco intacto.

O segundo ponto é de processo. Identificar a ocorrência, reter, comunicar o cliente, decidir sobre a liberação ou o bloqueio e registrar cada etapa forma uma cadeia de controle que precisa de trilha. Sob a lógica da **NBC TA 315 (R2)**, que trata do entendimento da entidade e da avaliação dos riscos de distorção relevante, e da **NBC TA 330**, que trata das respostas a esses riscos, um processo sem registro reconstituível é ambiente de risco elevado. Não porque a plataforma não tenha feito o certo, mas porque não consegue demonstrá-lo depois. O registro de fraudes, tentativas e medidas corretivas não é burocracia: é a prova de que o controle vive.

O terceiro ponto é de reflexo nas demonstrações e na exposição. Fraudes consumadas podem gerar perdas, ressarcimentos a clientes, provisões e passivos contingentes, avaliados sob a ótica do reconhecimento e da divulgação de provisões e contingências. Falhas relevantes de controle podem gerar sanção. E quando parte da operação depende de infraestrutura de terceiros, os controles dessa infraestrutura entram no perímetro de avaliação, o que aproxima o tema dos trabalhos de assecuração sobre controles de organizações prestadoras de serviço, sob a lógica da **NBC TO 3402**. Vale ainda uma distinção que costuma se perder: prevenção a fraude e prevenção à lavagem de dinheiro são regimes vizinhos, mas não idênticos. Tratar os dois como a mesma coisa deixa lacunas nos dois.

Frente	Pergunta que o auditor faz · Risco se não houver resposta
Base transacional	O sistema soma o acumulado do cliente e lê o destino em tempo de operação? · Retenção que não dispara quando deveria
Gatilho da retenção	Os parâmetros de valor e destino estão amarrados ao motor de decisão? · Freio calibrado errado, com atrito ou brecha
Registro de ocorrências	Fraudes, tentativas e medidas corretivas ficam registradas e datadas? · Controle sem prova de que operou
Reflexo contábil	Perdas, ressarcimentos e sanções potenciais estão avaliados e divulgados? · Provisão ou divulgação ausente nas demonstrações

SEÇÃO 04

Como a MERC pode ajudar: o que fazemos e o que você recebe

A MERC é a primeira e única auditoria especializada no mercado financeiro brasileiro, e a extensão do regime antifraude ao segmento de ativos virtuais é exatamente o tipo de tema em que a especialização pesa, porque exige ler ao mesmo tempo a norma de prevenção, a qualidade do dado transacional e a evidência que sustenta cada retenção e cada registro. A abordagem cobre do diagnóstico à asseguarção, com profundidade ajustável ao porte, ao volume de operações e ao perfil de risco da instituição. O escopo abaixo mostra, frente a frente, o que executamos e o que fica na sua mão como entregável.

Sobre esse ciclo, a especialização da MERC agrega a leitura da norma pela ótica de quem depois vai examinar a evidência. Quando o controle antifraude já nasce pensando no gatilho de retenção, no registro de cada ocorrência e na trilha de cada decisão, a instituição não constrói apenas conformidade: constrói um ambiente que resiste à inspeção e ao trabalho de asseguarção. É a diferença entre afirmar que combate fraude e demonstrá-lo.

Frente	O que fazemos · O que você recebe
1. Diagnóstico de conformidade	Avaliação do processo antifraude à luz do regime aplicado ao segmento · Relatório de lacunas, matriz de riscos e plano de adequação priorizado
2. Qualidade do dado transacional	Teste de completude e integridade dos dados que alimentam o gatilho de retenção · Diagnóstico da base e recomendações de remediação
3. Desenho do controle de retenção	Estruturação do gatilho, da comunicação ao cliente e da decisão de liberação ou bloqueio · Matriz de controles, fluxo de decisão e catálogo de evidências
4. Registro e reconstituibilidade	Definição do registro de fraudes, tentativas e medidas corretivas, com data e responsável · Padrão de documentação e trilha auditável por ocorrência
5. Asseguarção de controles	Trabalho de asseguarção sobre o desenho e a operação dos controles antifraude · Relatório de asseguarção com nível de confiança definido e trilha de evidência
6. Prontidão para inspeção	Preparação da documentação, dos registros e da trilha para responder ao supervisor · Dossiê de prontidão, roteiro de resposta e manuais operacionais

SEÇÃO 05

Um caso ilustrativo (anonimizado)

Considere uma prestadora de serviços de ativos virtuais de médio porte que já mantinha uma equipe de risco e um sistema de alertas, e que recebe a extensão do regime como confirmação de que estava no caminho certo. A equipe revisa a política, comunica a mudança e considera o tema resolvido. No diagnóstico, o problema real aparece: o motor de retenção não soma o acumulado do cliente no dia, tratando cada transferência isoladamente, o que permite fracionar a saída abaixo do patamar; a comunicação ao cliente sobre a retenção não é padronizada; e os registros de tentativas de fraude ficam dispersos entre planilhas e canais de atendimento, sem data e sem responsável. O que parecia maturidade era, na verdade, um controle que operava por exceção, não por desenho.

O trabalho é reorganizado em frentes. Primeiro a qualidade e a agregação do dado transacional, depois o desenho do gatilho de retenção e da comunicação, e por fim o registro reconstituível e a prontidão para inspeção. Nenhuma etapa dependeu de tecnologia nova: dependeu de dado íntegro, parâmetro bem calibrado e registro datado. O caso é ilustrativo e não se refere a nenhuma instituição específica. O padrão, porém, é frequente: o risco quase nunca está na ausência de um sistema, e sim em subestimar quanto de dado, calibragem e prova o regime antifraude realmente cobra.

PRÓXIMO PASSO

Precisa de *apoio técnico*?

A MERC Group é firma de auditoria independente registrada na CVM, com atuação em auditoria, asseguração, consultoria regulatória e transações. Este material é de apoio e não substitui a análise do caso concreto.

SITE	www.mercgroup.com.br
CONTEÚDO	www.mercgroup.com.br/insights
E-MAIL	contato@mercgroup.com.br
TELEFONE	+55 11 98196 1447

Material técnico de apoio da MERC Group. Conteúdo de caráter informativo, sem constituir oferta de serviços a entidades para as quais a independência seja vedada. Exemplos genéricos, sem referência a instituição específica.